



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**LEI N.º 924/2009 DE 06 DE MAIO DE 2009**

**“Cria no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS o PROINDERV – Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde de MT/MS – FUNDERV – e dá outras providências.”**

**WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA CRIAÇÃO E DO OBJETIVO**

**Art. 1º** - Fica criado nos termos desta Lei, o PROGRAMA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS – PROINDERV, com o objetivo de implantar núcleos empresariais de micro, pequeno, médio e grande porte para instalação, ampliação ou realocação de empresas distribuídas em zona urbana e/ou suburbana, criar facilidades e incentivos fiscais, de forma a fomentar a industrialização e ampliar o mercado de trabalho.

**Art. 2º** - A instalação de novas empresas industriais, individuais, coletivas, de sociedade anônima ou de responsabilidade, que tenham por objetivo fim; industrial, agroindustrial, de prestação de serviços ou de comércio de grande porte, de forma a aumentar a demanda de mão de obra local e a arrecadação pública, serão incentivadas pelo PROINDERV através de:

I - cessão e ou doação de terreno no perímetro territorial do Município;

II – concessão de incentivos fiscais;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**III** – efetuar as prestações de contas ao Conselho Diretor do PROINDERV, aos organismos federais, estaduais e municipais, bem como praticar todos os demais atos ao funcionamento do FUNDIRV;

**IV** – os valores financeiros apurados em Balanço no final de cada exercício serão creditados ao exercício subsequente do mesmo fundo;

**V** – os recursos financeiros do FUNDERV serão movimentados através de contas correntes em agências bancárias com designação específica do fundo, sendo esses recursos e receitas financeiras todas classificadas como receitas orçamentárias;

**VI** – a administração do FUNDERV será feita pelo Prefeito Municipal e a Secretaria de Fazenda em conjunto, observados os preceitos gerais da Contabilidade Pública;

**Parágrafo único** – O Fundo Municipal do Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde de Mato Grosso/MS – FUNDERV será regulamentado dentro das normas gerais da presente Lei.

**Art. 20º** - São considerados recursos do FUNDERV:

**I** – receitas oriundas das esferas federais, estaduais e municipais;

**II** – subvenções financeiras e imobiliárias oriundas de organismos públicos ou privados, instituições nacionais e internacionais e de organizações de terceiro setor;

**III** - subvenções pecuniária das empresas enquadradas no PROINDERV, cobradas no último trimestre do segundo ano de efetivo funcionamento, assim entendidas como contribuição industrial e/ou comercial a razão de 1% a 5% do faturamento líquido do

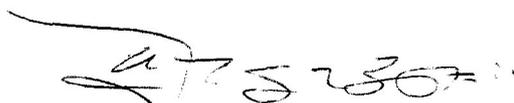


Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

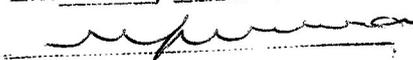
exercício, recebidas anualmente, conforme Balanço Contábil apresentado ao Conselho Diretor do PROINDERV.

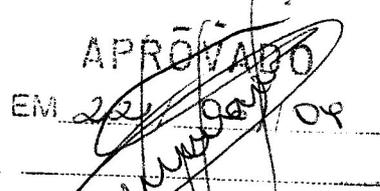
**Art. 21º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 06 de maio de 2009.**

  
**WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre – se**  
**Publique – se**  
**Arquive – se**

L I D O  
EM 22/06/09  


APROVADO  
EM 22/06/09  


**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2009, QUE CRIA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - ME, O PROINDERV - PROGRAMA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RIO VERDE DE MT/MS E O FUNDERV - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

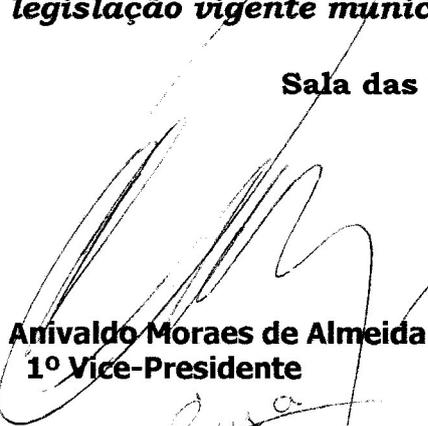
**AUTORES: A mesa diretora da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS**

A presente Emenda Modificativa visa a alteração do artigo 18º do presente projeto, o qual passará a ter a seguinte redação:

***“ Art. 18º - O Executivo Municipal, após autorização expressa da Câmara Municipal, poderá aprovar o Plano Urbanístico das áreas doadas e ou cedidas às empresas na área urbana, suburbana e o distrito industrial, destinado a implantação do PROINDERV e a promover, segundo as diretrizes básicas previstas na legislação vigente municipal os loteamentos industriais”***

Sala das Sessões, 22 de junho de 2009.

  
**Riovaldo Pires Martins**  
Presidente

  
**Anivaldo Moraes de Almeida**  
1º Vice-Presidente

  
**Aparecido Alves Nogueira**  
2º Vice-Presidente

  
**Nilson Fernandes Moura**  
1º Secretário

  
**Adriano Orling de Arruda**  
2º Secretário



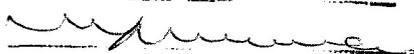
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

<b>PROTOCOLO</b>	
<b>LIDO</b> EM <u>22/06/09</u> <i>[Signature]</i>	<b>APROVADO</b> EM <u>22/06/09</u> <i>[Signature]</i>
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	
<b>PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI do EXECUTIVO Nº 015/2009, Cria no Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS o PROINDERV – Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde de MT/MS e o FUNDERV – Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências.</b>	
<b>AUTORIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.</b>	
Relator: Vereador Valdir Ferreira da Silva	
<p>A Comissão supra, nesta data, reunida entre o Presidente da Comissão, relator e membro, com o objetivo precípuo de analisar e emitir Parecer Técnico ao Projeto de Lei, nº 015/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do PROINDERV – Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde/MS, e o FUNDERV – Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial deste Município, e dá outras providências.</p> <p>O supracitado Projeto de Lei foi elaborado com supedâneo na Lei Orgânica deste Município e demais Leis pertinentes à espécie da matéria em comento. Há de ressaltar Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto nenhum reparo a ser feito no bojo do projeto, com a emenda modificativa.</p> <p>São por essas e por outras razões que, este relator é de parecer totalmente favorável a aprovação do projeto de Lei supracitado, na forma em que foi proposto.</p>	
Sala das Sessões, 22 de junho de 2009.	
<i>[Signature]</i> <b>Adriano Orling de Arruda</b> Presidente	<i>[Signature]</i> <b>Valdir Ferreira da Silva</b> Relator
<i>[Signature]</i> <b>Flávio Roberto Alves de Brito</b> Membro	



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

**PROTOCOLO**

**LIDO**  
EM 22/06/09  


**APROVADO**  
EM 22/06/09  


**DISCRIMINAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 015/2009, QUE CRIA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – ME O PROINDERV – PROGRAMA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RIO VERDE DE MT/MS E O FUNDERV – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

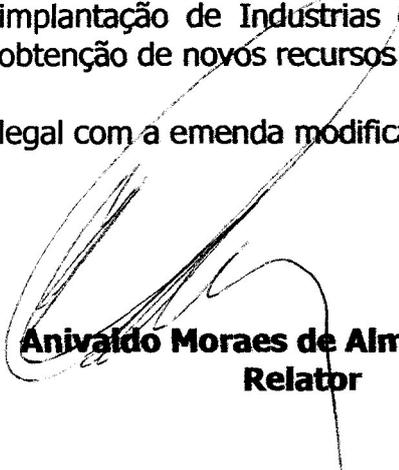
**AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**RELATOR: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA**

A Comissão de Finanças e Orçamento, após analisar o projeto em epígrafe, opinou por unanimidade, pela aprovação do mesmo, uma vez que não fere o orçamento do Poder Executivo Municipal, ao contrário, fomenta a criação e implantação de Indústrias em nosso Município, o que, ao menos em tese, possibilita a obtenção de novos recursos para o município e circulação de rendas.

Portanto a iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal com a emenda modificativa, podendo seguir a sua regular tramitação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2.009.

  
**Anivaldo Moraes de Almeida**  
Relator

  
**Jorge Luiz de Oliveira Santos**  
Presidente

  
**Nilson Fernandes Moura**  
Membro

**RIO VERDE**

LEI Nº 924/2009 DE 06 DE MAIO DE 2009

"Cria no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS o PROINDERV - Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde de MT/MS - FUNDIRV - e dá outras providências.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO  
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA CRIAÇÃO E DO OBJETIVO**

Art. 1º - Fica criado nos termos desta Lei, o PROGRAMA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS - PROINDERV, com o objetivo de implantar núcleos empresariais de micro, pequeno, médio e grande porte para instalação, ampliação ou realocação de empresas distribuídas em zona urbana e/ou suburbana, criar facilidades e incentivos fiscais, de forma a fomentar a industrialização e ampliar o mercado de trabalho.

Art. 2º - A instalação de novas empresas industriais, individuais, coletivas, de sociedade anônima ou de responsabilidade, que tenham por objetivo fim, industrial, agroindustrial, de prestação de serviços ou de comércio de grande porte, de forma a aumentar a demanda de mão de obra local e a arrecadação pública, serão incentivadas pelo PROINDERV através de:

- I - cessão e/ou doação de terreno no perímetro territorial do Município;
- II - concessão de incentivos fiscais;
- III - implantação de infra-estrutura necessária ao empreendimento.

**DA EXECUÇÃO**

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos visados pelo PROINDERV, compete ao Poder Executivo:

- I - criar e instalar o CONSELHO DIRETOR do Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde, como órgão de assessoramento e deliberação direto do Poder Executivo, a quem incumbe o planejamento, direção e execução do PROINDERV;
- II - criar o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS - FUNDIRV;
- III - adquirir ou desapropriar e demarcar áreas tecnicamente recomendadas para implantação dos distritos industriais;
- IV - ceder ou doar os terrenos as empresas interessadas, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e independente de nova Lei Autorizativa do Legislativo para áreas de até 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- V - efetuar as obras de terraplanagem das áreas destinadas a implantação das empresas;
- VI - viabilizar junto aos órgãos competentes a implantação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, nas áreas demarcadas para a instalação do distrito industrial;
- VII - reivindicar junto às instituições de créditos federais, estaduais, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor, recursos e financiamentos para a instalação, realocação e ampliação das empresas;
- VIII - divulgar, de forma ampla, os objetivos e as facilidades oferecidas pelo Município através do PROINDERV.

Art. 4º - Fica criado o CONSELHO DIRETOR, órgão gerenciador do PROINDERV, que será composto por 07 (sete) membros, a saber:

- I - um representante da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;
- II - um Bacharel em Ciências Contábeis, Economia ou Administração de Empresas, indicado pela Universidade Anhanguera;
- III - um Engenheiro Civil indicado pela Associação Comercial de Rio Verde de Mato Grosso - MS;
- IV - dois membros indicados pelo Executivo Municipal que não ocupem cargo público;
- V - um membro das Associações de Moradores indicado pela URAM - União Rioverdense das Associações de Moradores;
- VI - um Secretário Municipal indicado pelo Poder Executivo, que terá as atribuições de Presidente nato.

Art. 5º - O Conselho Diretor será gerido pelo Presidente que escolher dentre os outros membros um Secretário e um Tesoureiro;

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Diretor do PROINDERV será de 04 (quatro) anos, sendo definido a cada início da Administração Municipal, tendo caráter cívico, gratuito e de serviço voluntário;

§ 2º - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros e no impedimento eventual de um destes, assumirá um suplente, respeitada a indicação originária.

Art. 6º - Ao Conselho Diretor do PROINDERV compete entre outras funções que lhe forem atribuídas pelo Executivo Municipal:

- I - receber e analisar, em ordem cronológica de apresentação os pedidos de habilitação e enquadramento ao PROINDERV das propostas e projetos formulados pelas empresas interessadas e emitir parecer

e as possibilidades de mercado;

III - indicar as dimensões e a localização adequada de áreas do Distrito Industrial, necessárias a implantação da empresa, conforme zoneamento municipal;

IV - resolver os casos omissos ou controversos no que se refere a localização e adequação dos ramos empresariais no Município.

Art. 7º - As empresas interessadas na obtenção dos incentivos desta Lei apresentarão o seu pré-projeto, constando a atividade, o plano de instalação, de realocação, ampliação ou de transferência da empresa, especificando os incentivos solicitados, devidamente acompanhado da documentação hábil de pessoa física ou jurídica interessada, através de requerimento dirigido ao Poder Executivo que após análise emitirá parecer dirigido ao Conselho Diretor para deliberação.

§ 1º - Homologado o processo, o interessado deverá providenciar em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a efetiva constituição da firma junto aos órgãos competentes da esfera municipal, estadual e federal;

§ 2º - Concluída a documentação e devidamente enquadrada no PROINDERV, a empresa terá prazo de 90 (noventa) dias para dar início à construção das edificações planejadas;

§ 3º - As construções deverão obedecer a um padrão exequível, proporcionando aspecto condizente com a área cedida e/ou doada, com a localização e, sobretudo com o desenvolvimento municipal.

Art. 8º - Constituirão parte integrante da escritura de cessão e/ou doação de área, as condições contidas nesta Lei.

Art. 9º - A empresa que se habilitar aos incentivos desta Lei as perderá desde que:

- I - não der início as obras e edificações nos prazos previstos nesta Lei;
- II - cessar ou interromper suas atividades por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- III - reduzir o número de funcionários em mais de 40% (quarenta por cento), sem motivo justificado ao Conselho Diretor;
- IV - vender ou transferir, no todo ou em parte, sem motivo de força maior, devidamente aceito pelo Conselho Diretor de mobiliários ou maquinários e equipamentos inerentes ao seu funcionamento, com prejuízo de sua produção.

Parágrafo único - As causas de perda dos beneficiários concedidos por esta Lei, serão sempre precedidas de análise do processo que tramitará no Conselho Diretor do PROINDERV.

Art. 10º - É vedada a venda ou alienação da área cedida ou doada e suas respectivas benfeitorias, a contar da data de assinatura da cessão, doação ou outro documentação hábil que comprove a obrigatoriedade do Município fazer à transferência do domínio a empresa beneficiada por este programa.

§ 1º - O descumprimento de que trata este artigo acarretará a perda do imóvel cedido e/ou doado, inclusive as benfeitorias úteis e necessárias, sem direito a ressarcimento por perdas e danos, em favor do mun. pip, ressaltando os direitos dos credores hipotecários;

§ 2º - Esta proibição é válida enquanto perdurarem os prazos estipulados para o gozo dos incentivos habitados.

Art. 11º - As áreas de terrenos cedidas e/ou doadas na forma desta Lei poderão ser hipotecadas somente para garantia a financiamentos concedidas exclusivamente por entidades financeiras nacionais ou internacionais em favor dos donatários, destinadas às atividades objeto da cessão e/ou doação.

Art. 12º - O início operacional das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, deverão ocorrer impreterivelmente dentro de 01 (um) ano, contados da data de autorização de ocupação do imóvel, salvo em consideração o empreendimento, tal prazo, seja insuficiente, assim comprovado face a dimensão da obra e devidamente autorizado a dilação de prazo pelo Conselho Diretor do programa.

Art. 13º - A adequação das empresas incentivadas através do PROINDERV as normas desta Lei, não as exime do cumprimento das disposições da Lei de Uso do Solo Urbano (Plano Diretor), do Código de Obras e Posturas, ainda que a aquisição do imóvel em zona do Distrito Industrial tenha sido efetuada por compra e venda ou permuta, de imóvel pertencente ao patrimônio público ou privado ou de modo outro diverso.

Art. 14º - As empresas, independentemente de sua localização ou classificação, deverão cumprir todas as exigências legais, no que tange a preservação ambiental, ecológica, de reflorestamento, ajardinamento e paisagismo de áreas industriais, bem como evitar qualquer forma de poluição ambiental, principalmente de rios, córregos, lagos, ar e o solo, sujeitando-se as normas de legislação federal, estadual e municipal.

**DOS INCENTIVOS**

Art. 15º - As empresas individuais ou coletivas, de sociedade anônima ou de responsabilidade que obtiveram os benefícios desta Lei, para atividades industriais, agroindustriais, de prestação de serviços ou comerciais de grande porte, ficarão isentas dos impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a contar da data de seu efetivo funcionamento, obedecendo os seguintes critérios:

- I - isenção de 02 (dois) anos, quando gerarem inicialmente 05 (cinco) novos empregos diretos - caso específico para micro empresas;

diretos.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo será renovada anualmente, mediante comprovação do número exato de empregados diretos do ano anterior, levado em consideração a média mensal dos efetivamente empregados.

§ 2º - Os valores relativos a isenção de IPTU, ISSQN, não desobrigam a empresa de todas as obrigações acessórias, relativas a esses tributos, cálculo do imposto devido e preenchimento de guias de recolhimento, que serão autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais. Esses valores apurados deverão ser contabilizados em reserva específica pela empresa destinado exclusivamente para aumento de seu capital, vedada outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.

Art. 16º - Além dos benefícios já previstos nesta Lei, as empresas individuais ou coletivas que tiverem seus processos homologados pelo PROINDERV e aprovados pelo Executivo Municipal, poderão gozar de isenção dos seguintes incentivos iniciais:

- I - taxas e ou envoltimentos relativos a aprovação do projeto de construção, seu respectivo alvará e habite-se;
- II - serviços de terraplanagem, aterro e desaterro e/ou outros prestados pelos equipamentos rodoviários do Município, desde que o atendimento implique em interesse público;
- III - cursos de capacitação a iniciação empresarial, treinamento e formação de mão de obra qualificada, mediante convênio com entidades públicas e/ou privadas prestadora desses serviços.

Art. 17º - As normas constantes desta Lei aplicam-se a todas as empresas aprovadas pelo Conselho Diretor do PROINDERV e as empresas já instaladas neste município e que optarem pelo enquadramento junto ao PROINDERV, dar-se-á no prazo de 06 (seis) meses para a sua respectiva regulamentação as normas desta Lei.

Art. 18º - O Executivo Municipal, após autorização expressa da Câmara Municipal, poderá aprovar o Plano Urbanístico das áreas doadas e o distrito industrial, destinado a implantação do PROINDERV e a promover, segundo as diretrizes básicas previstas na legislação vigente municipal os loteamentos industriais.

**DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 19º - Fica criado o Fundo Municipal do Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde de Mato Grosso/MS - FUNDIRV, vinculado e subordinado à contabilização geral da Secretaria Municipal da Fazenda, com as seguintes atribuições:

- I - receber e contabilizar recursos procedentes da União, do Estado e do Município, destinados a financiar e ou fomentar a implantação, realocação ou expansão industrial dentro do que preceitua o PROINDERV;
- II - controlar as aplicações tanto financeiras quanto de fomento, promovendo o acompanhamento e a fiscalização da aplicabilidade e contabilização dos recursos e incentivos na área da empresa beneficiária;
- III - efetuar as prestações de contas ao Conselho Diretor do PROINDERV, aos organismos federais, estaduais e municipais, bem como praticar todos os demais atos de funcionamento do FUNDIRV;

IV - os valores financeiros apurados em Balanço no final de cada exercício será creditado ao exercício subsequente do mesmo fundo;

V - os recursos financeiros do FUNDIRV serão movimentados através de contas correntes em agências bancárias com designação específica do fundo, sendo esses recursos e receitas financeiras todas classificadas como receitas orçamentárias;

VI - a administração do FUNDIRV será feita pelo Prefeito Municipal e a Secretaria de Fazenda em conjunto, observados os preceitos gerais da Contabilidade Pública;

Parágrafo único - O Fundo Municipal do Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde de Mato Grosso/MS - FUNDIRV será regulamentado dentro das normas gerais da presente Lei.

Art. 20º - São considerados recursos do FUNDIRV:

- I - receitas oriundas das esferas federais, estaduais e municipais;
- II - subvenções financeiras e imobiliárias oriundas de organismos públicos ou privados, instituições nacionais e internacionais e de organizações de terceiro setor;
- III - subvenções pecuniária das empresas enquadradas no PROINDERV, cobradas no último trimestre do segundo ano de efetivo funcionamento, assim entendidas como contribuição industrial e/ou comercial a razão de 1% a 5% do faturamento líquido do exercício, recebidas anualmente, conforme Balanço Contábil apresentado ao Conselho Diretor do PROINDERV.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 06 de maio de 2009.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre - se

Publique - se

instrumento tem fundamento legal o Inciso II do Art. 65º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** - Aplicase a este instrumento contratual as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações e atualizações da Lei Federal nº 8.883 de 08 de junho de 1994, em especial para dirimir os casos omissos e a integral execução do presente TERMO ADITIVO.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**  
Fica alterada a Cláusula Décima Terceira - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA, do contrato original nº 066/09 no item que especifica de acordo como segue:

**ANULAÇÃO DE EMPENHO**  
50 102 10 301 0019 2061 339030 003

**NOTA DE EMPENHO**  
50 102 10 301 0019 2062 339030 002

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas que não foram expressamente alteradas por esse Termo Aditivo, as quais permanecem como boas e valiosas, tal como se encontram redigidas.

E por estarem assim justos e conformes assinam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito e na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Coxim/MS, 24 de março de 2009.

DINALVA MOURÃO  
Prefeita Municipal

Contratante  
PAULO SERGIO MACKERT DE LIMA  
AUTO POSTO TROCAR LTDA

Pela Contratada

**PEDRO GOMES**

**LEI Nº 1026/2009**

"Declara de Utilidade Pública Municipal, a "Associação dos Pequenos Produtores de Pedro Gomes MS - APPG" e dá outras providências."

A Prefeita do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade Pública Municipal a "Associação dos Pequenos Produtores de Pedro Gomes MS - APPG".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, 26 de Junho de 2009.

MAURA TEODORO JAJAH  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 1027/2009**

"Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao orçamento para anual do Exercício de 2009 e da Outras Providências."

A Prefeita do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica majorado em mais 15% (quinze por cento) o Artigo 7º, inciso 3º, da Lei nº 1008 de 19 de Novembro de 2008.

Parágrafo único. Como recurso da abertura de Crédito Suplementar mencionado caput do artigo, fica o Executivo Municipal, autorizado a utilizar-se de dos recursos resultantes da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, conforme prescreve a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 43.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, 26 de Junho de 2009.

MAURA TEODORO JAJAH  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 1028/2009**

"Altera a redação do Parágrafo Único, do artigo 2º, do artigo 3º e do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1010 de 06 de março de 2009 do Município de Pedro Gomes - MS, e dá outras providências."

A Prefeita do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 2º ...

Parágrafo Único - Ao Contribuinte que optar pelo parcelamento previsto no Art. 2º em mais de 08 (oito) parcelas, não serão concedidos os benefícios da redução de juros e correção monetária.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a reduzir os juros e a correção monetária incidentes aos contribuintes inadimplentes em 100% (cem por cento) para pagamento de débitos a vista parcelados em até 08 (oito) vezes.

Artigo 4º - Os contribuintes em débito com Município, referente aos impostos IPTU, ISQN, TAXAS e ALVARÁS lançados até 1 de Dezembro de 2008, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**III** – implantação de infra-estrutura necessária ao empreendimento.

### **DA EXECUÇÃO**

**Art. 3º** - Para a consecução dos objetivos visados pelo PROINDERV, compete ao Poder Executivo:

**I** – criar e instalar o CONSELHO DIRETOR do Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde, como órgão de assessoramento e deliberação direto do Poder Executivo, a quem incumbe o planejamento, direção e execução do PROINDERV;

**II** – criar o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS – FINDERV;

**III** – adquirir ou desapropriar e demarcar áreas tecnicamente recomendadas para implantação dos distritos industriais;

**IV** – ceder ou doar os terrenos as empresas interessadas, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e independente de nova Lei Autorizativa do Legislativo para áreas de até 2500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);

**V** – efetuar as obras de terraplanagem das áreas destinadas à implantação das empresas;

**VI** – viabilizar junto aos órgãos competentes a implantação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, nas áreas demarcadas para a instalação do distrito industrial;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**VII** – reivindicar junto às instituições de créditos federais, estaduais, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor, recursos e financiamentos para a instalação, realocização e ampliação das empresas;

**VIII** – divulgar, de forma ampla, os objetivos e as facilidades oferecidas pelo Município através do PROINDERV.

**Art. 4º** - Fica criado o CONSELHO DIRETOR, órgão gerenciador do PROINDERV, que será composto por 07 (sete) membros, a saber:

**I** – um representante da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;

**II** – um Bacharel em Ciências Contábeis, Economia ou Administração de Empresas, indicado pela Universidade Anhanguera;

**III** – um Engenheiro Civil indicado pela Associação Comercial de Rio Verde de Mato Grosso - MS;

**IV** – dois membros indicados pelo Executivo Municipal que não ocupem cargo público;

**V** – um membro das Associações de Moradores indicado pela URAM – União Rioverdense das Associações de Moradores;

**VI** – um Secretário Municipal indicado pelo Poder Executivo, que terá as atribuições de Presidente nato.

**Art. 5º** - O Conselho Diretor será gerido pelo Presidente que escolheria dentre os outros membros um Secretário e um Tesoureiro;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Diretor do PROINDERV será de 04 (quatro) anos, sendo definido a cada início da Administração Municipal, tendo caráter cívico, gratuito e de serviço relevante;

§ 2º - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros e no impedimento eventual de um destes, assumirá um suplente, respeitada a indicação originária.

**Art. 6º** - Ao Conselho Diretor do PROINDERV compete entre outras funções que lhe forem atribuídas pelo Executivo Municipal:

**I** – receber e analisar, em ordem cronológica de apresentação os pedidos de habilitação e enquadramento ao PROINDERV das propostas e projetos formulados pelas empresas interessadas e emitir parecer conclusivo, em no máximo 30(trinta) dias a contar do recebimento;

**II** – avaliar os tipos de empresas e atividades de apoio a serem incentivadas pelo Programa de acordo com o interesse que possam representar para o desenvolvimento integrado do Município, face a criação de novos empregos, a utilização de matérias primas locais e as possibilidades de mercado;

**III** – indicar as dimensões e a localização adequada de áreas do Distrito Industrial, necessárias a implantação da empresa, conforme zoneamento municipal;

**IV** – resolver os casos omissos ou controversos no que se refere a localização e adequação dos ramos empresariais no Município.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**Art. 7º** - As empresas interessadas na obtenção dos incentivos desta Lei apresentarão o seu pré-projeto, constando a atividade, o plano de instalação, de realocização, ampliação ou de transferência da empresa, especificando os incentivos solicitados, devidamente acompanhado da documentação hábil de pessoa física ou jurídica interessada, através de requerimento dirigido ao Poder Executivo que após análise emitira parecer dirigido ao Conselho Diretor para deliberação.

§ 1º - Homologado o processo, o interessado deverá providenciar em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a efetiva constituição da firma junto aos órgãos competentes da esfera municipal, estadual e federal;

§ 2º - Concluída a documentação e devidamente enquadrada no PROINDERV, a empresa terá prazo de 90 (noventa) dias para dar início à construção das edificações planejadas;

§ 3º - As construções deverão obedecer a um padrão exequível, proporcionando aspecto condizente com a área cedida e ou doada, com a localização e, sobretudo com o desenvolvimento municipal.

**Art. 8º** - Constituirão parte integrante da escritura de cessão e ou doação de área, as condições contidas nesta Lei.

**Art. 9º** - A empresa que se habilitar aos incentivos desta Lei as perderá desde que:

**I** – não der início as obras e edificações nos prazos previstos nesta Lei;

**II** – cessar ou interromper suas atividades por prazo superior a 90 (noventa) dias;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**III** – reduzir o número de funcionários em mais de 40% (quarenta por cento), sem motivo justificado ao Conselho Diretor;

**IV** – vender ou transferir, no todo ou em parte, sem motivo de força maior, devidamente aceito pelo Conselho Diretor de mobiliários ou maquinários e equipamentos inerentes ao seu funcionamento, com prejuízo de sua produção.

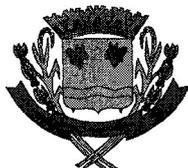
**Parágrafo único** – As causas de perda dos beneficiários concedidos por esta Lei, serão sempre precedidas de análise do processo que tramitará no Conselho Diretor do PROINDERV.

**Art. 10º** - É vedada a venda ou alienação da área cedida ou doada e suas respectivas benfeitorias, a contar da data de assinatura da cessão, doação ou outra documentação hábil que comprove a obrigatoriedade do Município fazer à transferência do domínio a empresa beneficiada por este programa.

§ 1º - O descumprimento de que trata este artigo acarretará a perda do imóvel cedido e ou doado, inclusive as benfeitorias úteis e necessárias, sem direito a ressarcimento por perdas e danos, em favor do município, ressaltando os direitos dos credores hipotecários;

§ 2º - Esta proibição é válida enquanto perdurarem os prazos estipulados para o gozo dos incentivos habitados.

**Art. 11º** - As áreas de terrenos cedidas e ou doadas na forma desta Lei poderão ser hipotecadas somente para garantia a financiamentos concedidas exclusivamente por entidades financeiras nacionais ou internacionais em favor dos donatários, destinadas às atividades objeto da cessão e ou doação.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**Art. 12º** - O início operacional das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, deverão ocorrer impreterivelmente dentro de 01 (um) ano, contados da data de autorização de ocupação do imóvel, salvo em considerando o empreendimento, tal prazo, seja insuficiente, assim comprovado face a dimensão da obra e devidamente autorizado a dilação de prazo pelo Conselho Diretor do programa.

**Art. 13º** - A adequação das empresas incentivadas através do PROINDERV as normas desta Lei, não as exime do cumprimento das disposições da Lei de Uso do Solo Urbano (Plano Diretor), do Código de Obras e Posturas, ainda que a aquisição do imóvel em zona do Distrito Industrial tenha sido efetuada por compra e venda ou permuta, de imóvel pertencente ao patrimônio público ou privado ou de modo outro diverso.

**Art. 14º** - As empresas, independentemente de sua localização ou classificação, deverão cumprir todas as exigências legais, no que tange a preservação ambiental, ecológica, de reflorestamento, ajardinamento e paisagismo de áreas industriais, bem como evitar qualquer forma de poluição ambiental, principalmente de rios, córregos, lagos, ar e o solo, sujeitando-se as normas de legislação federal, estadual e municipal.

### **DOS INCENTIVOS**

**Art. 15º** - As empresas individuais ou coletivas, de sociedade anônima ou de responsabilidade que obtiveram os benefícios desta Lei, para atividades industriais, agroindustriais, de prestação de serviços ou comercial de grande porte, ficarão isentas dos impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a contar da data de seu efetivo funcionamento, obedecidos os seguintes critérios:

**I** – isenção de 02 (dois) anos, quando gerarem inicialmente 05 (cinco) novos empregos diretos – caso específico para micro empresas;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**II** – isenção de 03 (três) anos, quando gerarem mais de 20 (vinte) novos empregos diretos;

**III** – isenção de 05 (cinco) anos, quando gerarem mais de 50 (cinquenta) novos empregos diretos;

**IV** – isenção de 10 (dez) anos, quando gerarem acima de 200 (duzentos) novos empregos diretos.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo será renovada anualmente, mediante comprovação do número exato de empregados diretos do ano anterior, levado em consideração a média mensal dos efetivamente empregados.

§ 2º - Os valores relativos a isenção de IPTU, ISSQN, não desobrigam a empresa de todas as obrigações acessórias, relativas a esses tributos, cálculo do imposto devido e preenchimento de guias de recolhimento, que serão autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais. Esses valores apurados deverão ser contabilizados em reserva específica pela empresa destinada exclusivamente para aumento de seu capital, vedada outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.

**Art. 16º** - Além dos benefícios já previstos nesta Lei, as empresas individuais ou coletivas que tiverem seus processos homologados pelo PROINDERV e aprovados pelo Executivo Municipal, poderão gozar de isenção dos seguintes incentivos iniciais;

**I** – taxas e ou envolvimento relativos a aprovação do projeto de construção, seu respectivo alvará e habite-se;

**II** – serviços de terraplanagem, aterro e desaterro e/ou outros prestados pelos equipamentos rodoviários do Município, desde que o atendimento implique em interesse público;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**III** – cursos de capacitação a iniciação empresarial, treinamento e formação de mão de obra qualificada, mediante convênio com entidades públicas e ou privadas prestadora desses serviços.

**Art. 17º** - As normas constantes desta Lei aplicam-se a todas as empresas aprovadas pelo Conselho Diretor do PROINDERV e as empresas já instaladas neste município e que optarem pelo enquadramento junto ao PROINDERV, dar-se-á no prazo de 06 (seis) meses para a sua respectiva regulamentação as normas desta Lei.

**Art. 18º** - O Executivo Municipal, após autorização expressa da Câmara Municipal, poderá aprovar o Plano Urbanístico das áreas doadas e ou cedidas às empresas na área urbana, suburbana e o distrito industrial, destinado a implantação do PROINDERV e a promover, segundo as diretrizes básicas previstas na legislação vigente municipal os loteamentos industriais.

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 19º** - Fica criado o Fundo Municipal do Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde de Mato Grosso/MS – FUNDERV, vinculado e subordinado à contabilização geral da Secretaria Municipal da Fazenda, com as seguintes atribuições:

**I** – receber e contabilizar recursos procedentes da União, do Estado e do Município, destinados a financiar e ou fomentar a implantação, realocização ou expansão industrial dentro do que preceitua o PROINDERV;

**II** – controlar as aplicações tanto financeiras quanto de fomento, promovendo o acompanhamento e a fiscalização da aplicabilidade e contabilização dos recursos e incentivos na área da empresa beneficiária;